



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 34/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 27/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado à contratação de geoprocessamento para atualização do cadastro imobiliário e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 27/2022, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado à contratação de geoprocessamento para atualização do cadastro imobiliário e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Como é cediço, existe vedação constitucional para despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF).

A abertura de crédito suplementar ou especial precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

A Lei nº 4.320/64 reza que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Reza ainda que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para que possa



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

ocorrer a despesa, e que essa abertura será precedida de exposição da necessária justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se extrai de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), que será utilizado na contratação de geoprocessamento para atualização do cadastro imobiliário das áreas urbana e rural.

A origem dos recursos advirá de excesso de arrecadação, oriundos das transferências constitucionais para o Tesouro Municipal, nos termos do art. 2º, do projeto de lei, ora em análise.

Nos termos da lei, crédito adicional especial é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

De acordo com o art. 3º, do projeto de lei, os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei, acima referida.

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em turno único, votação simbólica, com aprovação por maioria simples.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 16 de maio de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela